



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Lei n.º 1891/2020

Autor (a): Vereador Marcos Henriques

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley - Dinho

EMENTA: DISPÕE SOBRE A TESTAGEM OBRIGATÓRIA PARA COVID-19 DOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADE FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Lei n.º 1891/2020 de autoria do Vereador Marcos Henriques, que DISPÕE SOBRE A TESTAGEM OBRIGATÓRIA PARA COVID-19 DOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADE FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade DISPOR SOBRE A TESTAGEM OBRIGATÓRIA PARA COVID-19 DOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADE FEITA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sob o aspecto formal, entendemos que a propositura padece de vício de iniciativa, pois atribui novas tarefas aos órgãos da administração pública, constituindo ato inerente à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, e tal criação por via legislativa, de iniciativa parlamentar, não guarda relação com o princípio da separação dos poderes (art. 2.º da CF/88).

Sendo assim, a propositura é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por se tratar de assunto que cria obrigações a Prefeitura Municipal de João Pessoa, portanto, envolve atribuições aos órgãos da Administração Pública, conforme previsto no artigo 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

“Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (...) IV – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do município**”.

Apesar de louvável a propositura, obrigar a Prefeitura Municipal de João Pessoa a realizar testagem para Covid-19 a todos os trabalhadores de agências bancárias, é matéria tipicamente privativa do Chefe do Poder Executivo, logo, não poderia ser de iniciativa parlamentar.

Sendo assim, trata-se de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que, porventura, consista em atos de gestão, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Sobre isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de ser formalmente inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo Municipal, porquanto compete privativamente ao Prefeito do Município a iniciativa de tais leis:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).”

Desse modo, o projeto de lei ordinária n.º 1891/2020 contém vício de iniciativa, por ofensa ao art. 2.º, da CF/88 e art. 30, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos CONTRÁRIOS ao PLO n.º 1891/2020.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.


Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador – Relator



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Lei n.º 1891/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Tanilson Soares
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro